

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputado Domingos Dutra

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Domingos Dutra, trata da proibição da derrubada de palmeiras de babaçu em alguns estados brasileiros e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor informa que, nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás, cerca de dezoito milhões de hectares de terra são cobertos por babaçuais, propiciando condições para que mais de trezentas mil quebradeiras de coco desenvolvam o extrativismo do babaçu em regime de economia familiar. Após tecer comentários acerca da importância econômica, social e ambiental dessa atividade, o autor defende a necessidade de um instrumento legal para a sua proteção.

Salienta que matérias similares foram, por doze anos, debatidas na Casa, sem que se chegasse a termo suas tramitações, deixando insatisfeitos os anseios dessa comunidade e desprotegida a importante atividade produtiva que desenvolve. Por este motivo reapresenta a proposição.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, congratulo-me com o nobre Deputado Domingos Dutra pela oportunidade da iniciativa de reapresentar projeto de lei de tamanha importância ambiental e de tamanho relevo social, como é este que procura, agora definitivamente, esperamos, estabelecer o devido amparo legal à realidade que predomina nas sombras dos babaçuais em nosso País.

Na última vez em que foi objeto de análise nesta Comissão, em 2003, semelhante iniciativa, então da nobre Deputada Terezinha Fernandes, também minha conterrânea, recebeu parecer favorável da Deputada Ann Pontes, que culminava com substitutivo, assim aprovado por unanimidade pelo colegiado.

No citado parecer, consta que o substitutivo fora resultado de consulta a especialistas e de troca de informações com as comunidades interessadas, donde concluo que seu conteúdo, nesta ocasião, era fruto de legítimas negociações que, ao meu ver, não podem, de forma alguma, serem desprezadas e perdidas.

Pequenas diferenças no presente Projeto de Lei, quando comparado com o anterior, são suficientemente atendidas pelo substitutivo proposto.

Um único artigo do substitutivo mereceu, de minha parte, uma adaptação que, penso, contribui para a manutenção de maior uniformidade e ordem na legislação ambiental. Trata-se de parágrafo único do art. 7º, que, anteriormente determinava que “O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo o número de palmeiras derrubadas”. Na nova redação, eliminamos o citado parágrafo e, mantendo o pagamento de multa, de acordo com o número de

palmeiras derrubadas, remetemos o restante ao disposto na Lei nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

O restante do substitutivo permanece tal qual primeiramente concebido.

Diz o Parecer anterior, na íntegra:

“A legislação para a proteção dos recursos naturais brasileiros é generosa, o que, como é do conhecimento geral, por si só não é suficiente para assegurar os fins por ela colimados. Além da existência de dispositivos legais apropriados, outras variáveis são imprescindíveis, tais como, fiscalização eficiente, conscientização ambiental e efetivo envolvimento das comunidades afetadas, tudo isso para fazer face à sanha dos interesses econômicos, que, quase sempre, tendem a ver os recursos naturais como meros objetos de apropriação e instrumentos de enriquecimento privado.

Desta forma, embora apenas a existência de normas legais não seja suficiente para tal garantia, trata-se, num Estado Democrático de Direito, de um passo necessário e inafastável para o oferecimento da proteção que certos recursos naturais necessitam, principalmente se dotados de grande relevância ambiental, social e econômica. Nesses casos, muitas vezes é prudente, mesmo, elaborar uma lei que trate especificamente do recurso ameaçado, dado o impacto que a sua extinção ou mau uso representaria ao meio ambiente e à comunidade dele dependente.

É o que se fez, por exemplo, com a castanheira (*Bertholettia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*), ambas objeto de proteção específica tanto em nível estadual (Lei nº 1.117/94, do Estado do Acre), quanto federal (Decreto 1.282/94, que regulamentou alguns artigos da Lei nº 4.771/65 – “Código Florestal”). O mesmo procedimento foi empregado no caso do pequi (*Caryocar brasiliensis*), na legislação do Estado de Minas Gerais (Lei nº 10.883/92). A palmeira de coco babaçu também se encaixa nessa hipótese, já tendo ela sido alvo de preservação pelas Leis nº 3.888/83, do Estado do Piauí, e 4.734, do Estado do Maranhão.

Foi muito feliz, destarte, a iniciativa da propor uma lei federal tratando da proteção dessas palmeiras, dada a importância de que se revestem na sobrevivência de milhares de quebradeiras de coco nos Estados do Centro, Norte e Nordeste brasileiros, conforme bem exemplificado na

justificação do projeto de lei. Há, pois, que proibir, desta vez em nível federal, a derrubada e outros usos predatórios das palmeiras de coco babaçu nos diversos Estados-Membros em que ocorre nativamente, a não ser que a exploração se dê em regime de economia familiar e comunitário e em alguns casos excepcionais.

Após leitura acurada do projeto de lei oferecido, consulta a especialistas e troca de informações com as comunidades interessadas, verificamos que, embora mantido em sua proposição angular, necessitava ele de uma série de pequenos ajustes, sendo alguns de mérito e outros meramente formais. Como tais óbices foram verificados em vários trechos do projeto de lei, optou-se por apresentar o Substitutivo anexo, que, em nossa modesta opinião e salvo melhor juízo, melhor se encaixará à realidade e mais facilmente poderá atingir seu objetivo.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo anexo.”

Este foi o parecer aprovado em 2003. Faço minhas todas estas considerações e concluo, igualmente, pela aprovação, agora do Projeto de Lei nº 231, de 2007, na forma do substitutivo que o acompanha.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Sarney Filho
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a derrubada e o uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) existentes no território nacional.

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica proibido o uso predatório das palmeiras de coco babaçu, sendo para tanto vedadas as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida das palmeiras, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica proibida a derrubada de palmeiras de coco babaçu no território nacional, salvo:

I – se necessária à execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarados pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou mesmo facilitar a sua coleta;

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, 60 (sessenta) palmeiras produtivas e 60 (sessenta) palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único. Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão executivo federal de meio ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Na apuração das denúncias de derrubada, desbaste ou usos predatórios de palmeiras de coco babaçu, os órgãos responsáveis deverão prioritariamente procurar os denunciantes, a comunidade ou as organizações de trabalhadores rurais das áreas envolvidas.

Art. 7º O infrator desta Lei, independentemente da obrigação de reparação do dano causado, está sujeito às sanções previstas na Lei nº 6.905, de 12 de fevereiro de 1998, ficando o pagamento de multa baseado no número de palmeiras derrubadas.

Art. 8º O produto da arrecadação da multa instituída nesta Lei será revertido para a recuperação de áreas de babaçuais e políticas públicas em favor das comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Art. 9º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Poder Público, em nível federal, estadual e municipal, é responsável pela concessão de incentivos para entidades que promovam o aproveitamento racional do coco babaçu, sendo esses incentivos vedados a empresas e organizações que explorem o produto em desacordo com tal preceito.

Art.11. A União poderá desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária ou de proteção ambiental, as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos desta Lei, ressalvadas as imunidades constitucionais.

Art. 12. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Sarney Filho
Relator